



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.722168/2014-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.992 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de novembro de 2023
Recorrente LIRIS MADALENA MOERSCHBAECHER WERLE LEMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Deve ser restabelecida a dedução de despesas com instrução de curso de especialização do contribuinte com a demonstração de enquadramento nos requisitos do artigo 81, §1º, do Decreto nº 3.000/99, vigente à época.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$14.000,00, e restabelecer a dedução de despesa de instrução, no valor de R\$ 2.830,84. Vencido o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, que dava provimento parcial, para afastamento apenas da glosa a título de despesas com instrução, no valor de R\$2.830,84.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2010, para apurar saldo do imposto a restituir ajustado de R\$1957,72.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações: dedução indevida de previdência privada, dedução indevida de dependentes, dedução indevida com despesa de instrução e dedução indevida de despesas médicas.

O impugnante alega que o recurso deve ser considerado tempestivo. Aduz que por conta de alteração do endereço não recebeu a notificação. Com relação às glosas efetuadas apresenta diversos documentos para afastar o lançamento.

À fl.99 a unidade preparadora informa que a impugnação foi apresentada com preliminar de tempestividade.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme resultado abaixo transcrito:

Acordam os membros da 18ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, devendo ser alterado o resultado da DAA para imposto a restituir de R\$3319,83, cabendo a interessada saldo de imposto a ser restituído de R\$1362,11 e devidos acréscimos, já descontado o montante de R\$1957,72(fl.92), nos termos do relatório e do voto.

(...)

Logo cabe alterar o cálculo do imposto devido relativo ao EX 2011, tendo em vista o afastamento da glosa de dependentes e de previdência privada:

Rendimentos Tributáveis	97655,28
Deduções	32755,79
Base de Cálculo	64.899,49
Imposto Apurado $17847,35 - 8313,55 =$	9.533,80
Imposto Pago	12.853,63
Imposto a Restituir	3319,83
Imposto Já Restituído	1957,72
Saldo de Imposto a Restituir	1362,11

Diante do exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação devendo ser alterado o resultado da DAA para imposto a restituir de R\$3319,83, cabendo a interessada saldo de imposto a ser restituído de R\$1362,11 e devidos acréscimos, já descontado o montante de R\$1957,72(fl.92).

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 19/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) dedução é devida de despesas médicas;
- b) dedução é devida de despesas com instrução.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação os requisitos para dedução com despesas médicas de dependente e despesas com instrução da própria recorrente.

Inicialmente, é relevante apontar que as preliminares suscitadas se confundem com o mérito abaixo analisado, razão pela qual admito suas argumentações como mérito e serão analisados em conjunto.

Despesas médicas

Em relação à dedução com as despesas médicas, sustenta o recorrente o seguinte:

No acórdão, especificamente nas fls 108 e 109 (DRI/RIO Fls 49 e 50), há uma citação que se reporta a nota fiscal no valor de R\$ 14.000,00 e que a compra do material foi faturada em janeiro de 2010 e que no corpo da nota existe menção que a cirurgia ocorreu em 12/12/2009, na sequência ainda tem uma referência sobre os valor desta nota ter que integrar as despesas (fatura) hospitalares ou do profissional responsável pela cirurgia.

Outro fato citado no acórdão, é em referência ao limite anual individual com instrução no valor de R\$ 1.998,00 (Hum mil e novecentos e noventa e oito reais) redação dada pela Lei nº 10,451 de 10/05/2002 - Vide Medida Provisória nº 232/2004.

Atentos a esses itens, realmente a cirurgia foi realizada em 12/12/2009, a emissão da Nota Fiscal datada de 15/12/2009 com a fatura para 14/01/2010 (prazo aproximado 30 dias), o qual foi negociado entre nós e o representante da empresa. Considerando que a cirurgia e a compra dos materiais ocorreram de fato, entramos em contato com a direção da empresa de materiais, e a mesma nos enviou um documento ratificando a veracidade da Nota Fiscal. Da mesma forma o hospital emitiu novo documento comprovando a cirurgia na data acima mencionada, como esclarece pela aquisição e pagamento do material especial.

Quanto a exigência de constar o valor da nota fiscal dos materiais especiais na fatura do hospital ou do médico/ dentista, buscamos averiguar, e a resposta obtida do hospital como a do cirurgião, é que não existe impedimento legal de conhecimento deles, portanto a despesa ou a fatura sai em nome da parte, que após negociação assume o compromisso pela aquisição e pagamento é um processo de livre escolha.

É constrangedor mas necessário esclarecer que a referida fatura só conseguimos concluir sua quitação em 05/03/2010, olha o motivo que hospital/profissional tentam transferir o compromisso, já que é particular, existe o risco do atraso, por isso só assumem quando o pagamento a vista, antes do início da cirurgia essa é a prática.

(...)

Analisando a decisão proferida no acórdão referente especificamente a glosa da nota fiscal no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) lavrada em nome de Marcos Antonio de Lemos Junior na condição de paciente, emitida pela empresa TRAUMEC TECNOLOGIA E IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA - ME, CNPJ 091232230001-110, na data de 15/12/2009.

Percebemos que infração que provocou a referida glosa está embasada na ausência de provas documentais para comprovação do fato, apenas a nota fiscal foi apresentada, suscitando a dúvida, é oportuno dizer que o tema foi tratado em sua maioria sob a luz do art. 8º da Lei nº 9.250/26/12/1995, e vamos conduzir nossa defesa em conformidade com as legislações que versam sobre a tema.

O objetivo é acrescentar provas comprobatórias, no intuito de dar clareza as informações apresentadas na Declaração do imposto de Renda exercício 2011 ano calendário 2010, que possam confirmar a veracidade dos fatos.

Quanto ao fato da compra dos Materiais Especiais não constarem na fatura do hospital:

Esclarecemos que essa foi a forma que nos foi proporcionada na conclusão de uma reunião entre as partes o Cirurgião Dr Roberto Macoto Suguimoto (cirurgião buco-maxilo), Hospital Beneficência Portuguesa e Paciente/Responsáveis. Assim no dia anterior a cirurgia agendada, foi nos apresentado o Contrato, estabelecendo às responsabilidades do Hospital, da Equipe de Cirurgia e do Paciente ou responsáveis, sendo de nossa responsabilidade a compra dos materiais especiais. O cirurgião prescreveu em receituário os materiais conforme exposto às fis. 6 (verso) e 7 do prontuário do paciente anexo.

Além disso, a menção na 14ª cláusula do contrato com o hospital, situada na pg 23 do prontuário do paciente, que somente quando a processo cirúrgico ocorre em “caráter de urgência” além de ser indispensável a salva-guarda do paciente, a instituição assume essa obrigatoriedade por esses materiais especiais mesmo assim deve ser autorizada pelos contratantes.

É oportuno deixar claro que as cirurgias ELETIVAS como foi o caso da nossa, principalmente nas particulares esses materiais especiais, por terem valores expressivos, é possibilitado uma negociação, o que importa para o hospital / profissional é que os mesmos estejam disponíveis na hora ato cirúrgico. Essas despesas são faturadas em nome de quem as assume, neste caso foi o paciente.

Faz es convicto da veracidade dos fatos, e em observância a principal legislação que versa sobre o tema a Lei nº 9,250/1995 em especial no artigo 8º, que na sua redação deixa claro que esses materiais especiais devem ter prescrição médica/dentista (receituário) a nota deve ser lavrada em nome do beneficiário (dependente) e este documento e obrigado constar no prontuário do paciente, essas são as exigências.

Diante do exposto requer a consideração do documento, anulando a decisão oferecida na Notificação e por consequência afastando a glosa.

(...)

Senhor julgador são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta impugnação a) O estabelecido no acórdão, em referência a nota fiscal dos materiais especiais, que essa integrem a conta emitida pelo hospital ou pelo profissional, discordamos em observância a principal legislação que versa sobre o assunto Lei 9.250/26/12/1995, de acordo com o disposto no artigo 8º, que não impõem nenhum impedimento nesse sentido, apenas reverencia pela obrigatoriedade do receituário (prescrição do cirurgião) e nota fiscal em nome do beneficiário . Assim, apresentamos a nota fiscal em nome do paciente (dependente), e o receituário que consta no prontuário de internação do paciente anexo nas folhas 6 e 7.

A decisão de piso assim sustenta sobre a impossibilidade de dedução da despesa em referência:

A fiscalização glosou o montante de R\$14.000,00 referente à TRAUMEC TECNOLOGIA E IMPLANTES por se tratar de despesa realizada com pessoa não considerada dependente.

Tendo sido considerada a relação de dependência, cabe analisar a nota fiscal apresentada e verificar se é dedutível no imposto de renda. No caso concreto, com relação à glosa sobre a despesa médica impugnada na presente Notificação, o referido tema é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, in verbis:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as

despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"). §1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Por fim, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Portanto, a contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente citada.

A interessada apresentou Nota Fiscal emitida por TRAUMEC TECNOLOGIA E IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA ME, CNPJ 091232230001-10 de fl.37 no valor de R\$14.000,00 referente à compra dos seguintes materiais:

SCR40505-Parafuso 2.0 de 6mm
P4LL0424-Placa L-Esq. 2.0mm
P4LR0424-Placa L-direita- 2.0mm
P4ST0424-Placa Reta-2.0MM-4furos
5100037901-Lam.p/Serra Ano. Direita
5100037902-Lam.p/Serra Ano.Esq.
5100137233-Serra Reciprocente

Verifica-se que a compra do material foi faturada em janeiro de 2010 a prazo e no corpo da nota há menção de cirurgia realizada em 12/12/2009.

Cabe transcrever a pergunta 348 do Perguntas e Respostas do Exercício 2011:

PARAFUSOS E PLACAS

348 — São considerados dedutíveis os gastos com parafusos e placas nas cirurgias ortopédicas ou odontológicas?

Sim, contanto que integrem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, ou pelo profissional.

Não basta a apresentação de documentos referentes à internação de seu filho. A legislação é clara ao determinar que os materiais devem constar da fatura do hospital.

Logo, verifica-se que o gasto não pode ser abatido haja vista não ter sido integrante da fatura hospitalar.

Entendo que há provas suficientes para sustentar a dedutibilidade da despesa médica. Dito isto, verifique-se, de plano, que a legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dispõe que as despesas médicas podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, nos termos do que dispõem os artigos 8º da Lei nº 8.134/1990 e 8º, inciso II da Lei nº 9.250/1995. Confira-se:

“Lei nº 8.134/1990

Art. 8º Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

Lei nº 9.250/1995

CAPÍTULO III – DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.”

A legislação de regência do Imposto de Renda vigente à época dos fatos aqui discutidos¹ também cuidou de dispor sobre a comprovação das deduções do imposto, conforme se verifica dos artigos 73, caput e 80, caput e § 1º do Decreto nº 3.000/99:

“Decreto nº 3.000/99

TÍTULO V – DEDUÇÕES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

CAPÍTULO III - DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Seção I - Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.”

A própria a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, enquanto norma complementar, dispõe que as deduções de despesas médicas devem ser

comprovadas por documentos fiscais ou outros documentos hábeis e idôneos que contenham, no mínimo, as informações ali discriminadas. Veja-se:

“Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

§ 1º Fica dispensado o disposto no inciso IV do caput na hipótese de emissão de documento fiscal.

[...]

§ 4º A ausência de endereço em recibo médico é razão para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova de despesa médica, porém não impede que outras provas sejam utilizadas, a exemplo da consulta aos sistemas informatizados da RFB. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017).”

De todo modo, o fato é que a dedutibilidade das despesas médicas dependerá da análise das circunstâncias fático-jurídicas e dos elementos probatórios que compõe o caso concreto.

A rigor, verifica-se que o conceito de despesa médica não é adstrito apenas ao insumo aplicado pelo profissional da saúde ou mesmo ao serviço de hotelaria e demais assistências aplicadas em favor do dependente. É de se observar que o argumento da decisão de piso de que é necessário que a nota fiscal de serviço médico-hospitalar como sendo o único documento capaz de demonstrar a despesa médica. Nesse giro, é de se admitir a prova da aquisição a nota fiscal emitida por TRAUMEC TECNOLOGIA E IMPLANTES, mesmo que emitida extemporaneamente. Ora, a irregularidade formal da respectiva obrigação acessória só poderia impor efeitos contra seu emissor e não ao destinatário do respectivo produto.

Assim, voto por restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$14.000,00.

Despesas com instrução

Quanto à dedução com as despesas com instrução, sustenta o recorrente que:

Outro fato citado no acórdão, é em referência ao limite anual individual com instrução no valor de R\$ 1.998,00 (Hum mil e novecentos e noventa e oito reais) redação dada pela Lei nº 10.451 de 10/05/2002 - (Vide Medida Provisória nº 232/2004. Averiguando a legislação que versa sobre o tema, identificamos uma discrepância significativa, pois o valor correspondente para esse limite na época era R\$ 2.830,84 (Dois mil e oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) em conformidade com a Lei nº 12.469 de 26/08/2011 — conversão da Medida Provisória nº 528/2011, vista a autenticidade, reivindicamos a correção.

Diante do qual requeremos o acolhimento desta impugnação e a análise dos documentos comprobatórios da declaração de ajuste anual do imposto de renda exercício 2011 ano calendário 2010.

(...)

A glosa no valor de R\$ 2.830,84 (Dois mil e oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), a título de despesas com instrução, pela não apresentação de documentos que identificassem o curso como também a aluna supõe nesse momento que apenas os comprovantes de pagamento que foram apresentados fossem suficientes. Diante negativa estamos ratificando a comprovação com cópias do carnê de boletos impressos pela instituição bem como declaração atualizada, constando os itens questionados:

Aluna - Liris Madalena Moerschbaeher Werle de Lemos

Curso - Ciências da Saúde

Período - Primeiro semestre do ano de 2010

Diante do exposto, requer a consideração dos documentos, a regularização da inconsistência apresentada, anulando a decisão oferecida na Notificação, prevalecendo os descontos com Instrução pela dedução legal.

Senhor julgador são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta impugnação (...)

b) O estabelecido no acórdão em referência a despesas com educação, com documentos insuficientes que identificassem o aluno e o curso. Assim, anexamos documentos que identificam o aluno e o curso — declaração da Universidade atualizada e carnê com os respectivos boletos apresentados anteriormente.

A decisão de piso assim se manifestou acerca da indedutibilidade da despesa de instrução:

Por fim, cabe analisar a glosa de despesas com instrução no valor de R\$2830,84.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10.5.2002) (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

A Lei 9.250/95 é clara ao limitar a dedução de despesas com instrução apenas aos cursos de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação superior (graduação e pós-graduação) e educação profissional, compreendidos aí o ensino técnico e o tecnológico, feitos pelo contribuinte e/ou seus dependentes.

De acordo com a DAA foi informado o seguinte pagamento:

01 INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO MIGUEL
PAULISTA

62.984.091/0001-02

Na tentativa de afastar a glosa foram apresentados os boletos bancários de fls. 19 a 25 que não identificam a qual curso se referem e a qual aluno.

Portanto, não podem ser aceitos.

Cabe observar o disposto no Decreto nº 70.235, de 1972 em seus arts. 15, 16, III (redação do art. 1º da Lei nº 8.748, 09 de dezembro de 1993) e § 4º, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo-se o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual,”

Considerando a juntada da declaração de fls. 155, há comprovação de ser a recorrente a aluna matriculada no curso de mestrado em Ciências da Saúde (pós-graduação), sendo admitida nesta fase recursal em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal, voto por restabelecer a dedução de despesa de instrução, no valor de R\$ 2.830,84.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução da despesa médica, no valor de R\$14.000,00, e restabelecer a dedução de despesa de instrução, no valor de R\$ 2.830,84. (documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto